



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/04/19

ITEM Nº37

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

37 TC-006533/989/16

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Guilherme Gomes.

Advogados(s): Luis Urbano Silva Nogueira (OAB/SP nº 184.419).

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

RELATÓRIO

Contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL¹, Senhor JOSÉ GUILHERME GOMES, exercício de 2017.

Inspecionados por Unidade Regional de Itapeva (UR-16), os presentes demonstrativos foram objeto de **fiscalização seletiva** a termos do artigo 7º da Resolução nº 04/2017² e do TC-A-

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEGM/2017	5.817
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM/2017	R\$ 17.461.718,53

² **RESOLUÇÃO Nº 04/2017, de 29 de agosto de 2017 (TC-A-023486/026/10)** - Altera e consolida as Resoluções nº01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. - 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

39686/026/15³, ante o histórico de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis de competências anteriores (2013, 2014 e 2015), o volume de arrecadação, e, ainda, os indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2017 = "C+").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,30%	28,86%	27,34%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	77,03%	74,52%	84,50%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	100,00%	100,00%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,77%	24,99%	23,30%
Execução Orçamentária - Prefeitura	4,12%	0,11%	- 4,46% ⁽¹⁾
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	48,94%	48,14%	53,06%

Em seu laudo conclusivo a unidade fiscalizadora apontou as seguintes falhas (evento 34.26):

A.1.1. CONTROLE INTERNO: demanda de aperfeiçoamento do setor;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = "C": pontos sensíveis revelados no IEG-M, nos dados encaminhados ao AUDESP e na verificação *in loco*;

B.1.5. PRECATÓRIOS: quebra de ordem cronológica em análise pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;

B.1.5.1. PRECATÓRIOS A RECEBER: o Município não registra corretamente seus direitos;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: cargos em comissão criados por meio do Decreto nº 291/2017 e sem definição de atribuições, além de reenquadramento e alteração da escala de vencimentos; as disposições do decreto extrapolam as competências

³ **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



previstas no artigo 84, inciso VI, da CF/88, sendo passível o juízo de ilegalidade e inconstitucionalidade;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: pagamento de 13º salário sem regulamentação;

B.2. IEG-M – I-FISCAL = "B": possível falta de realização de licitações exigíveis; falhas em dados encaminhados ao AUDESP; falta de cobrança de dívida ativa de agente político; documentos encaminhados fora do prazo das Instruções nº 02/2016;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL: recursos do FUNDEB não movimentados em conta vinculada;

C.2. IEG-M – I-EDUC = "C": irregularidades constatadas na inspeção Ordenada nº V de 2017 (Merenda Escolar) parcialmente solucionadas; pontos sensíveis da gestão da Educação revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao AUDESP e na verificação in loco;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = "B": pontos sensíveis da gestão da Saúde revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao AUDESP e na verificação in loco;

E.1. IEG-M – I-AMB = "B+": pontos sensíveis da gestão do meio ambiente revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao AUDESP e na verificação in loco;

F.1. IEG-M – I-CIDADE = "C": pontos sensíveis da gestão da proteção aos cidadãos revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao AUDESP e na verificação in loco;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: falhas no atendimento à legislação;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências nos dados prestados ao AUDESP e ao IEG-M;



G.3. IEG-M – I-GOV TI = “C+”: pontos sensíveis da governança em tecnologia da informação revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao AUDESP e na verificação in loco;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: expediente referenciado ao presente processo subsidiou o tratado no item D.2, “8”, deste relatório, estando a demanda judicial em trâmite;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Sem embargo de sobreditas ocorrências, a Fiscalização consignou **déficit orçamentário de 3,27%** ([-] R\$ 571.094,93), todavia integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício precedente (R\$ 1.972.436,41).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	17.461.718,53	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	17.217.083,91	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	836.300,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	20.570,45	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-571.094,93	-3,27%

Perspectiva histórica indica reversão do cenário superavitário do orçamento anterior, não obstante aponte a elevação dos **investimentos** que em 2017 alçaram à escala de **7,24%** da Receita Corrente Líquida.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	8,10%	4,44%
2015	Déficit de	-4,46%	10,47%
2014	Superávit de	0,11%	14,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também na competência em análise o **saldo das Finanças foi positivo** e atingiu R\$ 1.882.220,43, valor que a unidade fiscalizadora anotou suficiente para ratificar plena capacidade de pagamento das obrigações de **curto prazo**.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.882.220,43	1.972.436,41	4,57%
Econômico	4.438.989,40	(1.504.195,97)	395,11%
Patrimonial	9.622.863,88	5.218.316,49	84,41%

Quanto à **dívida fundada** houve decréscimo do estoque em 51,61%, com destaque para a redução de precatórios ([-] 57,90%) e assunção de compromissos previdenciários (12,86%) por adesão ao refinanciamento autorizado pela Medida Provisória 778/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	2.705.587,49	6.426.865,70	-57,90%
Parcelamento de Dívidas:	707.648,43	626.990,80	12,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	707.648,43	626.990,80	12,86%
Previdenciárias	707.648,43	626.990,80	12,86%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	-		
Dívida Consolidada	3.413.235,92	7.053.856,50	-51,61%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.413.235,92	7.053.856,50	-51,61%

Sobre os **dispêndios de pessoal** a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, com despesas na ordem de **50,83%** (R\$ 8.639.666,29) da Receita Corrente Líquida.

Consta, ainda, atendido o mínimo constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88) com investimentos de **29,42%** da arrecadação direta. Igual atenção foi dirigida às balizas de emprego dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte até o final de exercício e correto direcionamento de **76,14%** do Fundo para a remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	29,42%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,86%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,49%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,62%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	76,14%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	76,14%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,76%

Também o financiamento da **Saúde** ocorreu em sintonia com o parâmetro obrigatório (art. 77 do ADCT da CF/88), com despesas correspondentes a **29,43%** da receita própria da Municipalidade.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,43%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	29,10%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	28,20%

De igual modo constam **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes com o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

A instrução atesta ainda a conformidade dos recolhimentos de **encargos sociais** ao PASEP, ao FGTS e ao INSS (o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município não possui previdência própria), bem como a boa ordem de vigentes acordos previdenciários⁴.

Sobre as dívidas judiciais, não houve mapa de **precatórios** a ser pago no exercício, todavia à redução do saldo por quitação antecipada de uma das pendências junto ao Banco do Brasil. Por dedução de valores regularizados e soma de correções monetárias, a Fiscalização ajustou o saldo de precatórios ([-] R\$ 2.996.475,78) e, no tocante à remissão integral de obrigações até 2024 (EC 99/2017), assinalou adequado o curso de pagamentos. Já os **requisitórios de pequena monta** foram pagos integralmente, no total de R\$ 1.258,59.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	6.426.865,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	233.764,17
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	534,38
Ajustes efetuados pela Fiscalização	325.423,29
Saldo apurado em 31/12/2016	6.334.672,20
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(2.996.475,78)
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	958.566,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	161.572,23
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	958.566,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	2.705.587,49
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	487.529,90
Saldo apurado em 31/12/2017	2.218.057,59

⁴ Parcelamento firmado junto ao INSS:

ACORDO Nº 354168517 (MP 778/2017):

Valor parcelado: R\$ 746.947,81; Total de Parcelas: entrada 2,4% (quitada em 31/07/2017); saldo em 194 meses; A vencer e paga no exercício: 01 parcela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Saldo de requisitórios no final do exercício de	2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2017	1.218,59
Pagamentos efetuados no exercício de	2017	1.218,59
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2017		2.384.316,52
Número de anos restantes até	2024		7
Valor anual necessário para quitação até	7		340.616,65
Montante pago no exercício de	2017		958.566,60
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024			

Quanto aos **subsídios dos agentes políticos** foram fixados em harmonia com as Leis Municipais 1.649/2016 e 1.650/2016 (Secretários Municipais: R\$ 3.840,00; Vice-Prefeito: R\$ 4.388,00; R\$ 9.325,00), sem incidência de revisão anual no exercício. A Fiscalização consignou, ainda, que Prefeito e Vice-Prefeito receberam décimo salário no exercício, todavia sem amparo em dispositivo legal.

Notificado para conhecimento das ocorrências de inspeção⁵, o responsável, Senhor José Guilherme Gomes, apresentou esclarecimentos (eventos 59.1):

- a Administração empreendeu medidas para o efetivo esgotamento das ocorrências relativas ao IEGM (A.2; B.2; C.2; D.2; F.1), bem como no que tange a controle interno (A.1.), precatórios a receber (B.1.5.1), movimentação de recursos do FUNDEB (C.1), acesso à informação e transparência fiscal (G.1.1), fidedignidade das informações do AUDESP (G.2), denúncias / representações / expediente (H.1), e atendimento das orientações da Corte de Contas (H.2);

⁵ Notificação consta do evento 37.1, publicada no DOE em 29/08/2018 (evento 40.1).



- sobre os precatórios, mostra-se improcedente a crítica de inversão da ordem cronológica por pagamento antecipado a credor, tendo em vista o acatamento da determinação unilateral de sequestro de numerário promovida pela Vara do Trabalho de Itararé (B.1.5);

- a reorganização administrativa empreendida nos termos do Decreto 291/2017 observou a totalidade dos ditames constitucionais, vez que não houve aumento de despesas ou criação / extinção de órgãos e, ademais, em vacância todos os cargos extintos do quadro; vale consignar que os gastos decorrentes da reestruturação foram supridos pela diminuição de postos vagos que deixaram de ser custeados pela Administração caso providos; consoante disciplina do artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, "editou-se o Decreto 291/2017 para tratar exclusivamente da organização e funcionamento interno dos serviços público, não há que aventar acerca de qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade" (B.1.9);

- em decisão proferida no RE 650898/RS o STF reconheceu aos agentes políticos de mandato eletivo a aplicação do artigo 329, § 3º, da CF/88, de modo que, com amparo do direito assegurado no referido dispositivo constitucional, procederam-se aos inquinados pagamentos de décimo terceiro; entretanto, a Administração "a fim de espantar e evitar quaisquer questionamentos futuros recomendou aos agentes políticos restituam aos cofres públicos os valores recebidos a título de décimo terceiro salário até que se regule a questão" (B.1.10).

Parecer do **Ministério Público** é por aprovação com recomendações⁶, malgrado falhas no planejamento (excesso de

⁶ Recomendações sinalizadas por MPC: **A.1.1** – aprimore a atuação do Controle Interno, dando efetividade ao previsto no art. 74 da CF/88; **A.2** – fortaleça o



alterações do plano orçamental), e na gestão educacional (precário retorno material dos investimentos). No tocante à gestão de recursos humanos, pugna pela devolução dos valores pagos aos agentes políticos a título de décimo terceiro vez que desguarnecidos de normatização, bem como propõe a remessa de ofício ao *Parquet* Estadual para eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de

planejamento da gestão municipal, sanando as irregularidades apontadas pela Fiscalização no âmbito do IEGM (i-Planejamento); **A.2** – aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; **B.1.1** – envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, a fim de evitar o surgimento de dívidas; **B.1.5** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93; **B.1.5.1** – contabilize adequadamente o saldo de precatórios a receber no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64); **B.1.8.1** – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a Prefeitura, com 50,83% da RCL voltada a gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2017, já atingiu o limite de alerta de despesa de pessoal (90% do limite, ou seja, 48,60% da RCL); **B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal; **B.2** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016; **C.1** – movimente exclusivamente em conta bancária vinculada os recursos do FUNDEB; **C.2** – observe o desempenho e a qualidade da rede municipal de educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura; **D.2** – sane as irregularidades apontadas em âmbito do IEGM no eixo da Saúde (i-Saúde); **E.1, F.1 e G.3** – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI); **G.1.1** – atenda aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e **G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

lei que instituiu cargos em comissão sem o devido regulamento de atribuições (evento 67.1).

Acompanham os presentes autos:

Protocolo:	TC-011440/989/18
Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto:	Ofício da Vara Única da Comarca de Itaporanga, datado de 28/03/2018 e subscrito por ANDRÉ RODRIGUES MENK. Processo Digital nº1000383-82.2018.8.26.0275. Encaminha cópia integral dos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra JOSÉ GUILHERME GOMES e LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA, relacionada a atos de improbidade administrativa praticados no Município de Riversul/SP.
Conclusões:	Consoante despacho de evento 17.1 do expediente em tela, UR-16 procedeu às pertinentes anotações em face do noticiado.

Protocolo:	TC-022900/989/18
Interessado:	Aguinaldo Irineu Fernandes Armelin, Vereador do Município de Riversul.
Assunto:	Possíveis irregularidades na Prefeitura do Município de Riversul, relacionadas à Tomada de Preços nº 009/17 para construção de quadra poliesportiva.
Conclusões:	Como consta do item C.2 do laudo de inspeção, trata-se da licitação precedente ao CONTRATO Nº 40/2017, cujos termos e execução contratual estão albergados nos processos TC-18730/989/17 e TC-18940/989/17, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Histórico de pareceres:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4055/989/16)	Favorável com recomendações. (DOE 29/08/2018; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).
2015 (TC-2433/026/15)	Favorável com recomendações. (DOE 18/07/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero).
2014 (TC-0341/026/14)	Favorável com recomendações. (DOE 12/08/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006533/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	29,42%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	76,14%	(60%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	29,43%	(15%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,83%	(54%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
População	5.817 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 3,27% ([-] R\$ 571.094,93)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 1.882.220,43	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de
Riversul, exercício de 2017.

Da análise seletiva dos demonstrativos (Resolução nº 07/2017; TCA-39.686/026/15), a unidade fiscalizadora consignou observância das balizas constitucionais e legais aplicáveis às despesas de pessoal e aos repasses à Câmara Municipal, bem como observados os aportes obrigatórios aos setores de Saúde e Educação, demais da boa ordem de obrigações decorrentes de decisões judiciais e encargos sociais.

A condução do **Orçamento** foi **deficitária em 3,27%** ([-] R\$ 571.094,93) da arrecadação do exercício, baixa que não prejudicou o equilíbrio fiscal porque amparada no superávit financeiro anterior (Saldo Financeiro de 2016 = [+] R\$ 1.972.436,41).

Para mais do expressivo crescimento dos saldos econômico (395,11%; R\$ 4.438.989,40) e patrimonial (84,41%; R\$ 9.622.863,88), o **resultado financeiro positivo** de R\$ 1.882.220,43 (um milhão e oitocentos mil e duzentos e vinte Reais e quarenta e três centavos) assinala suficiência de caixa para quitação das obrigações de **curto prazo**. Houve ainda decréscimo do estoque de **longo prazo** ([-] 51,61%; Saldo Consolidado = R\$ 3.413.235,92), inobstante à assunção de acordos previdenciários pautados na Medida Provisória nº 778/2017.

Ao **Ensino Básico** direcionaram-se 29,42% da receita própria, em conformidade com o artigo 212 da CF/88 (25%)⁷.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita



Os recursos do **FUNDEB** foram integralmente aplicados até o final do exercício, com 76,14% empregados na remuneração do **Magistério** em atendimento dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007⁸ e do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁹. Para a **Saúde Municipal** houve investimentos de 29,43% da arrecadação própria, também em atendimento ao mínimo fixado no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹⁰.

Já no que se refere à efetividade da gestão, a cronologia de qualificações do **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) e seus componentes aponta para a piora de resultados no

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁰ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício em perspectiva, notadamente a vista da obtida marca "C+" a despeito das notas "B" aferidas em 2015 e 2016. O cenário demanda ações efetivas à dissolução de correlatos apontamentos da Fiscalização, a serem cobradas da Origem por intermédio de advertências.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	A	A	B+
i-Cidade	C	B+	C
i-Gov-TI	C	C	C+

Regularmente notificado sobre as ocorrências de inspeção o responsável apresentou esclarecimentos de seu interesse e noticiou medidas saneadoras. Sem embargo das razões de defesa, em face das críticas da Fiscalização **advirta-se** a Origem para que:

- aperfeiçoe a sistemática do **controle interno** (A.1.1) com emissão de profícuos relatórios de acompanhamento, capacitação da responsável e garantia de segurança independência no desempenho de suas funções, em estrito atendimento do artigo 74 da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2012¹¹;

¹¹ **COMUNICADO SDG 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.



- ajuste o **planejamento municipal** em face dos apontamentos do i-Plan, tendo em vista adequada composição funcional para o segmento; rigoroso acompanhamento de metas e resultados das ações de governo; conformidade de peças orçamentárias e eventuais normativos que disciplinem alterações do planejado; moderação na abertura de créditos adicionais para o fim de afastar a descaracterização dos prospectos do Orçamento, e; melhor levantamento das demandas mediante a implantação da Ouvidoria Municipal e a realização de audiências públicas em turnos que possibilitem efetiva participação popular (i-Plan; item A.2);
- ultime providências de aperfeiçoamento da **gestão educacional** para o saneamento das lacunas vistas do i-Educ e da rotina de fiscalização

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



ordenada da Merenda Escolar, tendo em vista avanços no processo de ensino-aprendizagem para obtenção de melhores resultados nos índices de avaliação bem como a melhor da qualidade da nutrição oferecida aos discentes, com criterioso monitoramento da demanda escolar; obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e oportunos documentos da Vigilância Sanitária para todas as instalações escolares; consecução de necessários reparos de infraestrutura; regularização da formação superior dos docentes; adoção de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita; análise da demanda de professores temporários em face de possíveis prejuízos ao processo educacional (i-Educ; item C.2);

- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o fim do melhor atendimento à população, com regularização / ampliação do quadro de profissionais médicos dedicados ao atendimento à população; obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para todas as unidades de atenção médico-hospitalar; adequações estruturais necessárias aos espaços de atendimento; implantação da Ouvidoria da Saúde; ampliação dos serviços de exames citopatológicos oferecidos às mulheres de 25 a 64 anos (i-Saúde; item D.2);

- atue para a maior atenção ao **Meio Ambiente**, mediante consecução efetiva da coleta seletiva de resíduos, e; planejamento de ações em face de riscos de desastres naturais, para contingenciamento de água potável em unidades escolares e de saúde bem como para atendimento da população em caso de escassez, demais da participação em cursos oferecidos pelo Corpo de Bombeiros (i-Amb; E.1);

- adote medidas em vista das deficiências apuradas no **i-Cidade**, com formalização do Plano de Contingência de Defesa Civil; capacitação de agentes, e; implantação de sistemas de alerta e alarme em caso de desastres (i-Cidade; item F.1);



- desenvolva a **Governança de Tecnologia de Informação** mediante ações suficientes em adequar os apontamentos do indicador i-GovTI, com adequada composição funcional e redação do Plano Diretor da Tecnologia da Informação (i-GovTi; G.3);
- revise o **quadro funcional**, principalmente em relação aos postos de livre provimento e à definição de respectivas atribuições, tendo em vista o estrito atendimento do artigo 37, inciso V, da CF/88¹², e, ainda, do Comunicado SDG nº 32/2015¹³ (B.1.9).

Sem prejuízo às orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção inspiram **recomendações**:

- atente para correta escrituração de informações contábeis, notadamente no tocante aos precatórios, bem como ao criterioso preenchimento dos questionários do IEGM e para o adequado lançamento de dados no AUDESP, e, ainda, regularize a divulgação de

¹² **Art. 37.** [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



dados no sítio institucional aos termos da Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (A.2; B.1.5; B.1.5.1; B.2; C.1; G.1.1; G.2);

- adote medidas necessárias à correção dos apontamentos relativos ao i-Fiscal (B.2);
- proceda à correta movimentação dos recursos do FUNDEB em conta bancária vinculada (C.1);
- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

Constituam-se autos específicos para exame dos itens “B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS” (decreto municipal versando sobre enquadramentos em escala de vencimentos; extinção de cargos providos; criação de cargos e funções; alteração e revogação de dispositivos legais) e “B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS” (pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem amparo legal).

Desvincule-se destes autos o expediente TC-22900/989/18¹⁴, que deverá ser encaminhado à E. Presidência com proposta de redistribuição ao eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator dos processos TC-18730/989/17 e TC-18940/989/17, que abrigam o CONTRATO Nº 40/2017 e acompanhamento de respectiva execução, ajuste decorrente da Tomada de Preços nº 09/2017 citada no sobredito protocolo.

¹⁴ Trata-se de expediente subscrito por Aguinaldo Irineu Fernandes Armelin, Vereador do Município de Riversul, com notícias de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2017 realizada para construção de quadra poliesportiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, aconselhável que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** das circunstâncias reportadas em face dos itens "B.1.5. PRECATÓRIOS" e "D.2. IEGM – I-SAÚDE" (item 08).

Feitas as considerações necessárias, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor JOSÉ GUILHERME GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL no exercício de 2017.

GCECR
ADS